



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057215-31.2012.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00073400.2.00559/00128

SENTENÇA TIPO A
PROCESSO Nº: 57215-31.2012.4.01.3400
CLASSE: 1900 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR: MANOEL MAIA JOVITA
RÉU: UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MANOEL MAIA JOVITA** em face da **UNIÃO** objetivando a condenação da ré "(...) a indenizar o Autor, a título de anos morais, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com os acréscimos legais" e "(...) a título de danos materiais no valor de R\$ 27.536,45 (vinte e sete mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com os acréscimos legais" (Sic., fl. 26).

Narrou que: *i)* a partir de 09/04/2008, viveu momentos tormentosos, revestidos de constrangimento infundável, moral e materialmente, em decorrência de atos praticados pelo Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, então Corregedor-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, que, presidindo os autos do inquérito 2007/00671-MG, decretou diversas medidas restritivas de direitos em desfavor do requerente, tais como prisão e busca e apreensão de bens e sequestro de seu único veículo; *ii)* ficou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057215-31.2012.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00073400.2.00559/00128

preso por três dias e teve seu nome inscrito na folha de antecedentes do INI; *iii*) foi privado de seus bens por mais de sete meses, destacando o sequestro de seu único veículo, um VW Golf ano 2004, totalmente compatível com sua renda, o que o obrigou a utilizar serviços de táxi.

Relatou que, à época dos fatos, exercia a função de chefe de assessoria de recursos especiais e extraordinários da presidência do TRF 1ª Região, sendo que sua prisão ocorreu em virtude do fato de seu nome ter sido mencionado em diálogos travados entre os envolvidos na organização criminosa investigada, bem como pelas afirmações feitas pelos envolvidos quando de seus depoimentos e interrogatórios realizados na Polícia Federal.

Aduziu que, além da ilegalidade da prisão, a manutenção da mesma foi totalmente desnecessária, haja vista ter contribuído para as investigações.

Afirmou que o constrangimento ilegal existiu, configurando-se erro judiciário, reconhecido pelo STJ ao julgar o HC 104.181-DF, por meio do qual foi determinada a imediata soltura, sob o argumento de que a prisão era ilegal.

Sustentou que também foi vítima de clara negativa de prestação jurisdicional durante o tempo de tramitação do inquérito, eis que, apesar de ter a seu favor pedido de arquivamento formulado pelo delegado que presidia as investigações, somente após quase cinco anos conseguiu obter decisão judicial determinando o arquivamento.

Em contestação, a União arguiu preliminarmente ausência de interesse processual, ao argumento de que a doutrina e jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057215-31.2012.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00073400.2.00559/00128

entendem que o Estado não indeniza dano oriundo de ato jurisdicional, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 560/573).

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar.

Não cabe discussão sobre ausência de interesse processual, pois há previsão constitucional (art. 37, § 6º) para que as pessoas jurídicas de direito público respondam pelos danos causados por seus agentes, sendo que a preliminar se confunde com o mérito.

No mérito, não assiste razão à parte autora.

O autor persegue reparação de ordem moral e material em razão de ter sido preso temporariamente sob suspeita de envolvimento na denominada "Operação Passárgada", bem como por ter tido bens sequestrados e apreendidos e, ao final, ter seu nome excluído do rol de indiciados do inquérito policial, por justa causa.

Observe, inicialmente, que a Lei 7.960/89 prevê que a prisão temporária será decretada pelo juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, dando os motivos do seu convencimento.

No caso em análise, observe que estava em curso a denominada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057215-31.2012.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00073400.2.00559/00128

“Operação Passárgada”, a qual buscava desbaratar uma organização criminosa em que alguns dos integrantes eram servidores do Poder Judiciário, valendo-se dos cargos que ocupavam para praticar crimes.

Conforme consta na extensa e minuciosa decisão que decretou a prisão temporária do autor (fls. 82/370), os indícios de autoria recaíram sobre várias pessoas, servidores públicos e particulares, cuja prova de autoria e materialidade provieram, em sua maioria, de interceptação telefônica e escutas ambientais legalmente autorizadas.

O nome do autor foi citado expressamente por integrantes da organização criminosa como atuante no esquema ilícito que se buscava desbaratar, razão pela qual a autoridade judicial, de forma pormenorizadamente fundamentada, decretou a prisão temporária do autor e a apreensão de seus bens, conforme determina a Lei 7.960/89.

Examinando todas as peças constantes dos autos, não identifiquei nenhum erro judiciário, atribuível, por culpa ou dolo, aos agentes estatais encarregados da persecução criminal.

Com efeito, as diligências policiais transcorreram em conformidade com as previsões legais. Foi instaurado inquérito a fim de apurar as infrações penais e seus autores, servindo de suporte à prestação jurisdicional. O Ministério Público atuou diligentemente, velando pelo fiel cumprimento da lei, a autoridade policial requereu as diligências e prisões também observando os preceitos legais, sempre com o propósito de desvendar as circunstâncias do crime.

Verifico, portanto, que todas as providências adotadas pautaram-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057215-31.2012.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00073400.2.00559/00128

se dentro da forma legalmente prevista, a fim de apurar a verdade real.

É fato que o autor teve afastada a imputação contra si e foi excluído do inquérito policial. No entanto, tal medida só foi possível em face das investigações produzidas e da instrução penal realizada.

Ressalto que, no presente caso, a busca da verdade real mostrou-se extremamente complexa, tendo em vista o número de indiciados e os altos cargos públicos exercidos por alguns deles, dificultando o esclarecimento do crime.

Saliento, ainda, que não houve excesso no tempo de prisão, ao contrário, o autor foi posto em liberdade antes de escoado o prazo legal permitido para a prisão temporária.

Sem embargo, reitero que os atos praticados pelos agentes públicos obedeceram o devido processo legal. Portanto, não houve nenhum registro de ato ilegal, abusivo ou caracterizado por má-fé. Ao contrário, houve diligente e incansável trabalho no afã de obter a verdade real e evitar a injustiça.

O Estado Democrático de Direito ao atrair para si o poder de resolver os litígios, concebeu o devido processo legal como instrumento hábil a promover o bem-estar social. As autoridades policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário são órgãos destinados a auxiliar na composição dos conflitos de interesses e por meio do processo cumprem suas atribuições.

Caso esses órgãos estatais, no desempenho da função institucional de persecução criminal, venham a causar prejuízo a outrem, condenando injustamente ou mesmo submetendo indevidamente um indivíduo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057215-31.2012.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00073400.2.00559/00128

a processo criminal, será cabível a indenização moral e material sofrida, desde que o erro tenha sido decorrente de **culpa ou dolo** dos agentes públicos.

De fato, em se tratando de responsabilidade civil do Estado por atos judiciais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apresenta reiteradas decisões no sentido de não ser aplicável a responsabilidade objetiva, salvo nos casos expressamente admitidos em lei e na Constituição.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do Estado. Prisões cautelares determinadas no curso de regular processo criminal. Posterior absolvição do réu pelo júri popular. Dever de indenizar. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Ato judicial regular. Indenização. Descabimento. Precedentes.

1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não restaram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que o processo criminal e as prisões temporária e preventiva a que foi submetido o ora agravante foram regulares e se justificaram pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário a posterior absolvição do réu pelo júri popular. Incidência da Súmula nº 279/STF.

2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico.

3. Agravo regimental não provido.
(ARE 770931 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057215-31.2012.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00073400.2.00559/00128

JUDICIÁRIO.

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do poder judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido (RE nº 219.117-4-PR, rel. Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão, DJ de 29.10.1999).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO.

- A orientação que veio a predominar nesta Corte, em face das Constituições anteriores à de 1988, foi a de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do S.T.F.

- Recurso extraordinário não conhecido (RE nº 111.609-9-AM, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 19.03.93).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS ATOS DOS JUÍZES. C.F., art. 37, § 6º.

I. A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do S.T.F.

II. Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário - C.F., art. 5º, LXXV - mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido.

III. Negativa de trânsito ao RE."

(RE 429518/SC, Min. Carlos Velloso, Informativo 357-STF, decisão confirmada, por unanimidade, no julgamento de agravo regimental, DJ 20.10.2004).
(Destaquei em todos)

Vê-se, portanto, que os atos do magistrado não estão isentos de correição e responsabilização. O Poder Judiciário, ao desempenhar sua função jurisdicional, aplica ao caso concreto ordens legais, que são ordens gerais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057215-31.2012.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00073400.2.00559/00128

abstratas. Entretanto, podem ocorrer atos eivados de ilegalidade e abuso de poder, hipótese em que será devida a indenização ao prejudicado, desde que claramente individualizada a conduta dolosa ou culposa.

A propósito, transcrevo o elucidativo comentário do doutrinador português J.J. Gomes Canotilho:

Não obstante as reticências da jurisprudência portuguesa, a orientação mais recente de alguns países vai no sentido de consagrar a responsabilidade dos magistrados (de tribunais individuais ou coletivos) quando a sua actividade dolosa ou gravemente negligente provoca um dano injusto aos particulares. Sob pena de se paralisar o funcionamento da justiça e perturbar a independência dos juizes, impõe-se aqui um regime particularmente cauteloso, afastando, desde logo, qualquer hipótese de responsabilidade por actos de interpretação das normas de direito e pela valoração dos factos e da prova. Por outro lado, é duvidoso que, fora dos casos de responsabilidade penal e disciplinar do juiz, se possa admitir a responsabilidade civil do juiz com a conseqüente possibilidade de direito de regresso por parte do Estado.

(CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3 ed; Coimbra: Almedina,1999.).

No presente caso, como restou demonstrado, não houve nenhum ato culposos ou doloso por parte da autoridade policial, do membro do Ministério Público ou do magistrado. Os agentes públicos agiram criteriosamente no exercício do dever legal. Não ficou caracterizado abuso de autoridade ou qualquer ato ilícito ou de má-fé que justificasse a responsabilidade civil do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0057215-31.2012.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00073400.2.00559/00128

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo** com resolução de mérito, conforme determina o art. 269, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Publique-se. Intime-se a União.

Brasília, 14 de março de 2016.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJ-DF

(Documento assinado eletronicamente)